

## VOTO CONDUTOR

**PROCESSO:** 48500.006210/2014-19

**INTERESSADO:** Agentes do setor elétrico brasileiro.

**RELATOR:** Diretor Tiago de Barros Correia

**RELATOR DO VOTO CONDUTOR:** Diretor Reive Barros dos Santos.

**RESPONSÁVEL:** Superintendência de Regulação Econômica e Estudos de Mercado – SRM, Superintendência de Regulação dos Serviços de Geração – SRG e Diretoria – DIR.

**ASSUNTO:** Resultados da segunda, terceira e quarta fase da Audiência Pública nº 032/2015, instauradas com vistas a colher subsídios e informações adicionais para o aprimoramento dos instrumentos para a repactuação do risco hidrológico dos agentes de geração participantes do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE

### I – RELATÓRIO

1. Trata-se aqui da repactuação do risco hidrológico atualmente suportado pelos agentes de geração hidrelétrica participantes do MRE, tornado possível a partir da edição da MP 688, condicionando à anuência da ANEEL e trazido à apreciação desta Diretoria Colegiada na 41ª RPO, realizada em 03 de novembro passado.

2. Com a publicação da Lei 13.203, de 9 de dezembro de 2015, fruto da conversão da Medida Provisória 688, observo a oportunidade de apresentar algumas divergências quanto à proposta apresentada pelo Diretor Relator.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

3. O voto do Relator traz uma interpretação da aplicação da repactuação no ACL com a qual diverjo, pelos motivos que passo a expor.

4. O Decreto 5.163/04 introduziu no Setor Elétrico Brasileiro a distinção da comercialização de energia de acordo com sua destinação. O segmento do mercado no qual se realizam as operações de compra e venda de energia a distribuidoras, precedidas de licitação, ressalvados os casos previstos em lei, foi denominado de Ambiente de Contratação Regulado - ACR. Já o segmento onde as operações de compra e venda de energia são regidas por contratos bilaterais livremente negociados foi denominado de Ambiente de Contratação Livre – ACL.

5. Assim, diferentemente dos contratos dedicados ao ACR que têm suas tarifas reguladas e homologadas pela ANEEL, os contratos destinados ao ACL têm tarifas, prazos, montantes e demais condições comerciais livremente pactuadas entre as partes, conferindo aos contratantes o pleno domínio da alocação dos riscos inerentes à produção e comercialização de energia.

6. A despeito dessa distinção, a Lei 13.203, de 9 de dezembro de 2015, em seu Art. 1º, ao possibilitar a repactuação do risco hidrológico, estabeleceu condicionantes a serem observadas pelos agentes de geração para a necessária anuência desta Agência e, ao fixar a retroação dos

efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015 e a necessária contrapartida dos agentes de geração hidrelétrica, não fez distinção entre os dois ambientes de contratação, o que autoriza a conclusão de que as soluções adotadas para cada um dos ambientes devem compartilhar os mesmos fundamentos e, portanto, serem harmônicas entre si.

7. Por outro lado a Lei fixou para cada um dos ambientes a forma da contrapartida dos geradores. Enquanto para o ACR estabeleceu que a repactuação se desse via transferência de risco vinculado à cessão aos consumidores de direitos e obrigações decorrentes da geração de energia secundária e ao deslocamento hidráulico, para o ACL facultou a transferência aos geradores hidrelétricos do *hedge* contratado pelos consumidores, representado pela Energia de Reserva. Neste ponto, temos que observar que o *hedge* a ser transferido ao gerador deve observar o montante de energia de reserva contratada existente no ano de 2015.

8. A tabela 1 apresenta os mesmos dados utilizados pelo Relator em seu voto para , com isso, permitir uma melhor comparação entre as duas propostas. Observo que os dados a serem utilizados deverão aqueles consolidados na Conta de Energia de Reserva - CONER, segundo a sistemática aqui consignada. Destaco na Tabela 1 deslocamento hidráulico previsto no ano de 2015 impactou 2.450 MWmédios da energia comercializada no ambiente livre e que a energia de reserva contratada estimada não ultrapassa 1.870 MWmédios. Destacado ainda que o PLDmédio representa a média anual do PLDmensal, ponderado pela energia de reserva gerada no mês, de modo representar mais adequadamente o resultado da CONER.

Tabela 1 - - Deslocamento hidráulico do ACL x Energia de Reserva Contratada em 2015

DESLOCAMENTO HIDRAULICO %	ENERGIA ACL MWmédios	DESLOCAMENTO HIDRAULICO MWmédios	PLDmédio	CUSTO DA ENERGIA DE RESERVA 2015 R\$	ENERGIA DE RESERVA 2015 MWmédios
15%	17.000	2.550	264,81	207,49	1.870

9. Assim, cerca de 680 MWmédios (2.550 – 1.870) do deslocamento hidráulico não encontram na energia de reserva existente a necessária contrapartida expressa na Lei, de forma que esse montante (aproximadamente R\$ 1,6 bilhões) deve permanecer como risco do gerador (RG), conforme apresentado de forma esquemática da Figura 1.



Figura 1 - Deslocamento Hidráulico x Energia de Reserva em 2015

10. Dessa forma, a Tabela 2 apresenta o Custo Unitário do Deslocamento Hidráulico passível de ser Repactuado (Coluna G) para Cada Nível de Proteção (Coluna A) escolhido pelo gerador hidráulico. Observe-se que o máximo deslocamento hidráulico passível de ser repactuado (1.870 MWmédios) limita o nível de proteção global do ACL em 11%, o que não impede que individualmente esse limite possa ser ultrapassado desde que, é claro, o limite global seja observado.

Tabela 2 - Custo Unitário do Deslocamento Hidráulico x Nível de Proteção

FAIXA DE PROTEÇÃO %	ENERGIA ACL MWmédio	DESLOCAMENTO HIDRAULICO POSSIVEL DE SER REPACTUADO ENERGIA MWmédio	PLDmédio R\$	HORAS/ANO	CUSTO TOTAL DO DESLOCAMENTO HIDRAULICO POSSIVEL DE SER REPACTUADO R\$	CUSTO UNITÁRIO DO DESLOCAMENTO HIDRAULICO PASSIVEL DE SER REPACTUADO R\$/ MWh
A	B	C = A x B	D	E	F = C x D x E	G = F/(B x E )
1%	17.000	170	264,81	8.760	394.355.052	2,65
2%	17.000	340	264,81	8.760	788.710.104	5,30
3%	17.000	510	264,81	8.760	1.183.065.156	7,94
4%	17.000	680	264,81	8.760	1.577.420.208	10,59
5%	17.000	850	264,81	8.760	1.971.775.260	13,24
6%	17.000	1.020	264,81	8.760	2.366.130.312	15,89
7%	17.000	1.190	264,81	8.760	2.760.485.364	18,54
8%	17.000	1.360	264,81	8.760	3.154.840.416	21,18
9%	17.000	1.530	264,81	8.760	3.549.195.468	23,83
10%	17.000	1.700	264,81	8.760	3.943.550.520	26,48
11%	17.000	1.870	264,81	8.760	4.337.905.572	29,13

11. Assim, o Custo Unitário do Deslocamento Hidráulico (Coluna G) depende do nível de proteção que gerador hidráulico deseje contratar com o consumidor. Exemplificando, se a opção for por repactuar exposição de 6% de sua energia comercializada no ACL (Coluna A), o gerador hidráulico terá pago R\$ 15,89 por cada MWh liquidado no Mercado de Curto Prazo – MCP (Coluna G); para proteção de 8% terá pago R\$ 21,18/MWh e assim sucessivamente, como consignado na Tabela 2.

12. Destaque-se que para cada Nível de Proteção contratado o gerador deverá pagar o Prêmio de Risco correspondente, conforme mostra a Tabela 3 (Coluna H). Tais Prêmios correspondem simplesmente à multiplicação do percentual de nível de proteção pelo custo médio da energia de reserva durante 2015, de R\$ 210,00/MWh.

13. Considerando que em 2015 (i) o gerador hidráulico já liquidou suas exposições no MCP; (ii) os consumidores (por intermédio das Distribuidoras) já liquidaram a energia de reserva e (iii) não houve liquidação de energia secundária, a repactuação do risco hidrológico para esse período resultará na constituição de um Ativo para o Gerador (Coluna J) correspondente à diferença entre Custo Unitário do Deslocamento Hidráulico (Coluna G) e o prêmio de risco (Coluna I) que, como pode ser observado na Tabela 3, depende do nível de proteção escolhido pelo gerador.

Tabela 3 - Ativo do Gerador x Nível de Proteção

NÍVEL DE PROTEÇÃO %	CUSTO UNITÁRIO DO DESLOCAMENTO HIDRAULICO POSSIVEL DE SER REPACTUADO R\$/MWh	PREMIO DE RISCO R\$/MWh	ATIVO GERADOR R\$/MWh
H	G	$I = H \times R\$ 210,00$	$J = G - I$
1%	2,65	2,10	0,55
2%	5,30	4,20	1,10
3%	7,94	6,30	1,64
4%	10,59	8,40	2,19
5%	13,24	10,50	2,74
6%	15,89	12,60	3,29
7%	18,54	14,70	3,84
8%	21,18	16,80	4,38
9%	23,83	18,90	4,93
10%	26,48	21,00	5,48
11%	29,13	23,10	6,03

14. No entanto, como o ano de 2015 ainda não se encerrou, entendo que o valor exato do Custo Unitário do Deslocamento Hidráulico e do Ativo do Gerador e seja calculado a partir do resultado da CONER ao longo do ano de 2015, atribuindo ao gerador hidráulico o valor correspondente ao montante repactuado.

15. A divergência desta proposta em relação à apresentada pelo Relator, pois, consiste basicamente em dois pontos: o primeiro diz respeito ao montante do deslocamento hidráulico a ser repactuado com o gerador hidráulico. Enquanto o Relator propõe a transferência total desse deslocamento (2.550 MW médios) mediante a contrapartida de apenas 1.870 MW médios referente à energia de reserva disponível no ano de 2015, proponho que a repactuação se realize na exata dimensão da energia de reserva disponível, o que representa uma economia de cerca de R\$ 1,6 bilhões para os consumidores.

16. A segunda e não menos importante diferença se refere à mensuração do Custo Unitário do Deslocamento Hidráulico. Enquanto o Relator propõe que esse custo seja fixo e igual ao total do deslocamento hidráulico o que conduz ao valor uniforme de R\$ 40,25/MWh, proponho que tal custo reflita a exata dimensão do nível de risco a ser repactuado (Coluna G das Tabelas 2 e 3), de modo a evitar o repasse ao consumidor do custo da parcela do deslocamento hidráulico que o gerador hidráulico optou por não ter hedge, ou seja, por não repactuar.

17. Vale ressaltar que a Lei estabeleceu a contratação mínima de 5% e o respectivo prêmio em R\$ 10,50/MWh, de modo que a Tabela 3 já contempla esse comando.

18. Expostos os motivos de minha divergência quanto ao ativo do gerador decorrente da repactuação do risco hidrológico para o ano de 2015, passo para outro ponto que igualmente julgo importante discorrer.

19. O § 6º do Art. 1º da Lei 13.203/15<sup>1</sup> estabeleceu que aos agentes de geração, que fizerem a opção pela repactuação do risco hidrológico durante o ano de 2015 para a parcela da energia comercializada no ACL, será atribuído um ativo a ser ressarcido, dentre outras modalidades, por meio da extensão do prazo de outorga vigente.

20. Adicionalmente, o § 4º do Art. 1º da mesma Lei<sup>2</sup> estabeleceu que a repactuação devesse observar um limite mínimo de 5% da energia contratada no ACL, condicionando-a ao prêmio de risco equivalente a R\$ 10,50/MWh e à contratação, a partir de 2019, de Reserva de Capacidade em substituição à energia de reserva contratada em 2015, a qual deverá ser ressarcida também por meio da extensão do prazo das outorgas vigentes.

21. Assim, encontro na Lei dois elementos importantes na formação de minha convicção. Em primeiro lugar, a clara vinculação entre o montante de energia de reserva disponível no ano de 2015 assumidas pelos geradores hidráulicos e a Reserva de Capacidade contratada a partir de 2019, de modo que esse montante condicionará a quantidade de Reserva de Capacidade a ser contratada a partir de 2019.

22. Esse primeiro elemento associado à identidade da forma de ressarcimento dos resultados das operações em 2015 e no período após 2019 - ambas preveem a extensão da outorga existente - conduzem à separação da repactuação em dois períodos: o primeiro entre 2015 e 2018 onde o gerador hidráulico poderá assumir parte da energia de reserva existente e o segundo, a partir de 2019 até o final do prazo de outorga original, na qual a energia de reserva assumida pelo gerador será substituída por reserva de capacidade no exato montante da energia de reserva assumida no período anterior.

23. Por fim, considerando a determinação legal que os valores do prêmio de risco unitário devem ser reajustados anualmente e que os valores aqui definidos estão referidos à data-base de janeiro de 2015, esses deverão ser reajustados a partir de janeiro de 2016 pela variação do

---

<sup>1</sup> §6º Será ressarcido aos agentes de geração o resultado do deslocamento de geração hidrelétrica subtraído da liquidação da energia secundária e do prêmio de risco pactuado na forma do inciso I do §4º, no ano de 2015, referente à energia não contratada no Ambiente de Contratação Regulada por meio de quaisquer dos seguintes instrumentos:

I – extensão do prazo de outorga vigente, limitada a quinze anos.....

<sup>2</sup> § 4º A parcela do risco hidrológico vinculado à energia não contratada no Ambiente de Contratação Regulada será repactuado por meio da assunção pelos agentes de geração de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da energia em direitos e obrigações vinculados à energia de reserva de que trata o art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março 2004, observadas as seguintes condições:

I - pagamento de prêmio de risco no valor de R\$ 10,50/MWh (dez reais e cinquenta centavos por megawatt-hora), atualizado pela Aneel pela variação do IPCA, publicado pelo IBGE, referente à assunção do valor mínimo de energia de que trata este parágrafo, pelos geradores hidrelétricos a ser aportado na Conta de Energia de Reserva - CONER; e

II - contratação pelos agentes de geração, em substituição à energia de reserva de que trata este parágrafo, de reserva de capacidade de geração específica para a mitigação do risco hidrológico, a ser ressarcida por meio da extensão do prazo das outorgas vigentes, limitado a quinze anos, definida pelo Ministério de Minas e Energia, a partir de estudo realizado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, cujos custos não serão rateados com os usuários finais de energia de reserva do Sistema Interligado Nacional - SIN.

Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA. Importante realçar que o reajuste a cada mês de janeiro, respeitando o interstício de 12 meses, não fere a dinâmica da Lei do Real.

24. Portanto, este voto diverge daquele apresentado pelo Relator nos seguintes pontos:

a) Enquanto o Relator propõe a transferência total do deslocamento hidráulico (2.550 MWmédios) mediante a contrapartida de apenas 1.870 MWmédios, referente à energia de reserva disponível no ano de 2015, este voto propõe que a repactuação se realize na exata dimensão da energia de reserva disponível, o que representa uma economia de cerca de R\$ 1,6 bilhões para os consumidores.

b) O Relator propõe que o Custo Unitário do Deslocamento Hidráulico seja fixo e igual ao total do deslocamento hidráulico, o que conduz ao valor uniforme de R\$ 40,25/MWh. De minha parte, tenho a convicção que tal custo deva refletir a exata dimensão do nível de risco a ser repactuado (Coluna G das Tabelas 2 e 3), de sorte a evitar-se o repasse ao consumidor do custo da parcela do deslocamento hidráulico que o gerador hidráulico optou por não ter hedge, ou seja, por não repactuar.

c) O Relator também propõe que a energia de reserva disponível em 2015 possa ser repactuada em montantes distintos para o ano 2015 e para o período de 2016 até 2018, após o qual a energia de reserva assumida pelo gerador deverá ser substituída pela energia de reserva de capacidade. Julgo, e este voto assim propõe, que se deva estabelecer um montante único para o período de 2015 a 2018 de forma a inibir comportamento indesejado de maximização dos resultados em 2015, por ter todos os parâmetros conhecidos, em detrimento do restante do período.

d) Por fim, o Diretor Relator propõe que os valores do ressarcimento sejam reajustados pelo IPCA a partir de 2017. Entendendo que os valores definidos estão referidos à data-base de janeiro de 2015, proponho que sejam reajustados a partir de janeiro de 2016.

### III - DIREITO

25. A presente análise encontra fundamentação nos seguintes dispositivos legais:

- a) Lei nº 8.987/1995;
- b) Lei nº 9.427/1996;
- c) Lei nº 9.784/1999;
- d) Lei nº 10.848/2004;
- e) Lei 13.203/2015
- f) Decreto nº 2.335, de 1997;
- g) Decreto nº 5.163, de 2004; e,
- h) Decreto nº 5.177, de 2004.

### IV – DISPOSITIVO

26. Fundado neste exame e nas considerações contidas no processo 48500.006210/2014-19 voto por aprovar a minuta de resolução normativa anexa e por encaminhar recomendação ao Ministério de Minas e Energia para que, doravante, promova a contratação de energia elétrica proveniente de geração hidrelétrica preferencialmente na modalidade por disponibilidade de energia elétrica.

Brasília, 11 de dezembro de 2015

**REIVE BARROS DOS SANTOS**

Diretor